



AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

A/C
BENEDITO DA COSTA VELOSO FILHO
Assessor de Contratações da Diretoria Geral
Pregoeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90031/2025
Processo SEI 25.0.000007458-9

SAGA SHENZHEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Av. Mutirão Quadra 94 Lote 17/20 Setor Bueno CEP: 74.215-240 Goiânia-GO, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 10.272.533/0001-86, com fulcro no item 16 DO EDITAL, vem respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

I-DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura do certame se dará no dia 20 de agosto de 2025, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura da Licitação, conforme previsto no artigo 167, da Lei 14.133/2021, in verbis:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 14/08/2025, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II- DOS FATOS

O TRE-GO, tornou público que realizará licitação, para AQUISIÇÃO DE 32 unidades de veículos novos, de acordo com as disposições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certa exigência do certame que irá comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame para esta administração conforme exposição a seguir.



A presente impugnação apresenta questão pontual que limita a competitividade e vicia o edital com condição que os licitantes não conseguem cumprir, tornando assim procedimento licitatório frustrado com relação ao LOTE/item 02 – SUV HÍBRIDO.

O edital, no LOTE/item 2 do Termo de Referência (Anexo I) exige que o veículo a ser fornecido possua:

“solicita no mínimo de 07 air-bag, sendo 01 de joelho.”

Ocorre que, ao realizar pesquisa junto a fabricantes, concessionárias e fontes especializadas do setor automotivo, constatou-se que o veículo com as características descritas simplesmente não existe no mercado, tratando-se de uma especificação técnica inexistente, que mescla características incompatíveis ou incorretas.

Essa imprecisão no descritivo inviabiliza a participação dos licitantes, uma vez que nenhum fornecedor poderá atender fielmente ao que foi requerido, o que, por consequência, compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 5º, caput e incisos da Lei 14.133/21 estabelece os princípios que devem reger as licitações, especialmente a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade.

O art. 14 da mesma Lei dispõe que:

"O objeto da licitação será definido de forma clara, suficiente e precisa, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou sua realização."

No caso em análise, a descrição constante do Termo de Referência viola frontalmente esse dispositivo, pois não traduz um produto existente, tornando o certame inexequível na forma como foi redigido.

Além disso, o art. 42, § 5º, da Lei 14.133/21 dispõe que as especificações técnicas devem se basear em normas e padrões vigentes, e não em combinações fictícias ou inexequíveis.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que a descrição do objeto deve refletir o mercado real:



"A descrição imprecisa ou inexistente do objeto licitado afronta o princípio da competitividade e enseja a nulidade do certame" (TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário).

Portanto, a descrição atual viola não apenas a lei, mas também os princípios da razoabilidade, da economicidade e da isonomia.

Ademais, no mesmo diploma, na Lei 14.133/21, assim preconiza:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

As restrições impostas aos participantes devem ser aquelas que sejam imprescindíveis ao cumprimento do objeto licitado. Notadamente, aquelas relativas às exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



- 1- O recebimento e acolhimento da presente impugnação, com a retificação imediata do edital e do Termo de Referência, a fim de corrigir a descrição do objeto, adequando-a a um modelo existente no mercado e conforme padrões técnicos compatíveis;
- 2- A suspensão dos prazos da licitação até que seja publicada a devida retificação;
- 3- A republicação do edital, garantindo a ampla competitividade e a observância aos princípios previstos na Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Fernando Peres dos Santos'.

Fernando Peres dos Santos
CPF: 040.776.531-00
RG: 4847803 SPTC/GO
SAGA SHENZHEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 10.272.533/0001-86